



PREFEITURA DE GUARAMIRIM

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM PARECER JURÍDICO 321/2024 Processo licitatório 43/2024 – FMS

Trata-se de CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS COMPREENDENDO A COLETA DE EXAMES, DIAGNÓSTICO LABORATORIAL E FORNECIMENTO DE LAUDOS PARA OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM/SC.

O edital prevê contratações não excludentes:

3.6. Todas as interessadas que cumprirem com as exigências deste Edital serão credenciadas e poderão prestar os serviços, cabendo aos pacientes a escolha dentre as credenciadas para prestá-los.

Assim, o procedimento encontra fundamento no art. 79, I da Lei 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
[...].

O credenciamento observa o Prejulgado 2055 do TCE/SC:

1. Serviços médicos ambulatoriais, pequenos procedimentos cirúrgicos, expedição de carteiras de saúde, verificação de exames e demais procedimentos constantes da Tabela do SUS podem ser compreendidos como serviços complementares de saúde a serem oferecidos à população, dentro das normas prescritas pela Lei (federal) n. 8.080/90 e pela Portaria n. 3.277/06, do Ministério da Saúde. 2. A contratação de serviços complementares de saúde pode ocorrer para: 2.1. atividades-meio, desde que não inseridas por lei no Sistema Único de Saúde. 2.2. atividades finalísticas em razão do volume, quando a demanda ultrapassar a capacidade instalada da rede pública, tanto própria quanto à vinculada a outro nível de governo. a) neste caso, a dimensão do serviço público deve ser reavaliada periodicamente, tendo em conta variáveis como a evolução populacional, evolução da demanda, evolução científica etc., de forma que o volume físico e/ou financeiro dessas contratações não descaracterize o caráter subsidiário em relação às atividades estatais. 2.3. atividades finalísticas, em razão da urgência. a) neste caso, a Administração deve, quando for o caso, promover as medidas necessárias para restabelecer o sistema público potencial existente antes da situação de urgência que implicou a diminuição de sua capacidade potencial; b) a contratação junto à iniciativa privada ocorrerá somente durante o período necessário para que sejam adotadas as medidas para o restabelecimento do serviço público. 3. A contratação de serviços complementares de saúde deve atender ainda aos seguintes requisitos: 3.1. Preferência às entidades filantrópicas e às sem fins



PREFEITURA DE GUARAMIRIM

lucrativos; 3.2. Celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular; 3.3. Integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do SUS; 3.4. Prevalência dos princípios da universalidade, equidade, integralidade, etc. **4. Deve o poder público utilizar o sistema de credenciamento a todos os interessados, que se vincula ao manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade uma rede de profissionais da área da saúde, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, às quais os interessados possam aderir.**
(Grifamos)

O processo contempla os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

A pesquisa de preços observa os parâmetros previstos no inciso I e II do §1º do art. 23 da Lei 14.133/2021. Não nos manifestamos sobre o valor dos serviços, apenas sobre se a forma da pesquisa observa os parâmetros legais. O valor é uma questão de mérito que compete à Secretaria requisitante.

No termo de referência constam os elementos – que guardam relação com o objeto da licitação – previstos no inciso XXIII do art. 6º e no §1º do art. 40, ambos da Lei 14.133/2021. Não há, igualmente, manifestação da Procuradoria sobre o mérito de cada elemento haja vista a vedação do art. 75 da Decreto Municipal 1726/2023.

O processo está instruído com indicação de recursos para pagamento e autorização para realização do certame.

Deve ser observado o planejamento anual de compras, a teor do art. 8º do Decreto Municipal 1726/2023.

Fiscal e gestor do contrato designados e cientes do encargo, conforme termo de referência.

Elton Luís Bergmann
OAB/SC 39204

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2024 14:49:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/ip67ac8b4d440e>.
POR ELTON LUIS BERGMANN - (***.944.619.***) EM 03/12/2024 14:49

